



Tomada de Contas Especial: Aspectos da Resolução TC nº 36/2018

Daniel Ricardo Veras Tiné de Oliveira

Secretaria de
Administração



EXPEDIENTE

Governador de Pernambuco
Paulo Henrique Saraiva Câmara

Vice-governadora de Pernambuco
Luciana Barbosa de Oliveira Santos

•

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Secretária
Marília Raquel Simões Lins

Secretário Executivo
Adailton Feitosa Filho

Diretora do CEFOSPE
Analúcia Mota Vianna Cabral

Coordenação de Educação Corporativa
Priscila Viana Canto Matos

Chefe da Unidade de Coordenação Pedagógica
Marilene Cordeiro Barbosa Borges

Autor
Daniel Ricardo Veras Tiné de Oliveira

Revisão de Língua Portuguesa
Eveline Mendes Costa Lopes

Diagramação
Sandra Cristina da Silva

•

Material produzido pelo Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Executivo Estadual – CEFOSPE

Setembro, 2020 (1ª. ed.)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Ana Luiza de Souza/ CRB 2066

- O48t Oliveira, Daniel Ricardo VerasTiné de.
Tomada de Contas Especial: aspectos da Resolução TC nº 36/2018/ Daniel Ricardo VerasTiné de Oliveira; Governo do Estado de Pernambuco, Secretaria de Administração, Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Executivo Estadual.
– Recife: Cefospe, 2020.
56p.: il.

1.Administração pública. 2.Tomada de contas especial. I. Governo do Estado de Pernambuco.
II. Secretaria de Administração. III. CEFOSPE. IV.Título

CDD 352.13
CDU 351

Sumário

1. Introdução	6
2. Aspectos Gerais da Tomada de Contas Especial (TCEsp)	8
2.1 Tipos de Contas	9
2.2 Legislação aplicável	10
2.3 Conceitos, características e objetivos da TCEsp	10
2.3.1 Conceitos da TCEsp	10
2.3.2 Características da TCEsp	11
2.3.3 Objetivos da TCEsp	12
2.4 Hipóteses de Instauração da TCEsp	13
2.5 Pressupostos	15
2.5.1 Ocorrência de dano	15
2.5.2 Participação de agente público	16
2.5.3 Identificação das pessoas que deram causa ou concorreram para o dano	16
2.5.4 O esgotamento das medidas com vistas à recomposição do dano	17
2.6 Prazos e responsabilidade (competência para instauração)	18
2.6.1 Os motivos de instauração de TCEsp, competentes e os prazos, com base na Resolução TC nº 36/2018	18
2.7 Procedimento prévio à instauração da TCEsp	20
2.7.1 Dispensa de instauração de TCEsp	20
2.7.2 Hipóteses de arquivamento de TCEsp	20
2.8 Competência para instauração da TCEsp	22
2.9 Atuação do Controle Interno	22
2.10 Fases da TCEsp	23
3. Processo de Tomada de Contas Especial	24
3.1 Instauração da TCEsp	24
3.2 O tomador de contas e suas atividades	24
3.2.1 Composição da comissão	25
3.2.2 Atribuição da Comissão e de seus membros	26
3.3 Início dos trabalhos, apuração dos fatos e produção de provas	27
3.3.1 Início dos trabalhos	27
3.3.2 Apuração dos fatos	27
3.3.3 Produção de provas	29
3.4 Identificação e notificação do responsável	32
3.5 Dano de difícil quantificação	33
3.6 Observações importantes sobre a investigação	33
3.7 Conclusão do tomador de contas e manifestação da autoridade instauradora	33
3.8 Medidas a serem tomadas nos casos de dano inferior ao limite de alçada	34
3.9 Ação do Órgão Central de Controle Interno	35
3.10 Elementos essenciais na formação do Processo	37
3.11 Remessa ao Tribunal de Contas do Estado (TCE)	38
3.12 Fluxo do Processo de TCEsp	39

Conclusão	41
Referências	41
Material complementar	42
ESTUDO DE CASO 1.....	42
ESTUDO DE CASO 2.....	43
ESTUDO DE CASO 3.....	45
ESTUDO DE CASO 4.....	47
ESTUDO DE CASO 5.....	48
ESTUDO DE CASO 6.....	50
ESTUDO DE CASO 7.....	51
ESTUDO DE CASO 8.....	53
Sobre o autor	55

1. Introdução

Os Órgãos de controle têm a responsabilidade constitucional de assegurar que seja cumprido o dever de prestar contas por todos aqueles que administrem recursos públicos, tendo em vista que os valores arrecadados pelo Estado pertencem à coletividade.

A Constituição Federal delimita os mecanismos orgânico-institucional dos órgãos de controle brasileiro do artigo 70 ao 75, na Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária. Destacam-se as competências e atribuições indelegáveis dos Tribunais de Contas, que são estabelecidas no art. 71, ressaltando aquela consignada no inciso II, cuja prescrição decorre invariavelmente do dever de prestar contas: “II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

Didaticamente, chamam-se as primeiras contas de **Ordinárias** ou **Anuais**, pois representam aquelas contas que são prestadas anualmente pelos responsáveis por verbas públicas, ou seja, aqueles de que trata o parágrafo único do art. 70: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Ao lado das contas anuais, a Carta Magna faz referência a um julgamento de contas realizado em situações excepcionais, permitindo que os Tribunais de Contas também possam alcançar aqueles que não estão sujeitos à prestação de contas ordinárias e que deram “causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Conveniou-se chamar essas contas de **Especiais** e o instrumento que lhes opera de **Tomada de Contas Especial (TCEsp)**. O adjetivo especial decorre de uma situação incomum: a ocorrência de um dano ao erário, efetivo ou presumido, não ressarcido, provocado pela conduta direta ou indireta de um agente público.

Além das competências para julgamento supramencionado, faz-se importante destacar o art. 74 da Constituição Federal, que trata do **Controle Interno** de cada poder, inclusive do Poder Executivo.

É finalidade do Controle Interno, dentre outras, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Dessa forma, o Processo de TC Esp acerca de irregularidades encontradas no âmbito de cada poder também deverá ser analisado pelos órgãos de Controle Interno.

Assim, é nítida a importância da TC Esp para as ações de controle. Entretanto, apesar de sua relevância como mecanismo de *accountability* pública e de combate aos desvios de conduta que repercutam negativamente na Fazenda Pública, é de se reconhecer que a TC Esp ainda é superficialmente conhecida por muitos que atuam no setor público, recebendo, por vezes, notoriedade apenas por sua natureza sancionadora, o que acaba por gerar confusões em relação aos processos administrativos de natureza disciplinar.

No Estado de Pernambuco, a Constituição Estadual seguiu alinhada à Federal, trazendo os mecanismos de controle para os Órgãos de Controle; dessa forma, o objetivo dessa obra é tratar da Resolução do Tribunal de Contas nº 36/2018, que regulamenta o processo de TC Esp no Estado de Pernambuco, com foco na atuação do Poder Executivo Estadual.

2. Aspectos Gerais da Tomada de Contas Especial (TCEsp)

Da Constituição Federal de 1988, extrai-se:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II – **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Da Constituição Estadual de 1989, extrai-se:

Art. 29. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta e fundacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

§ 2º É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 30. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

II – o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e das contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda;

Dessa forma, percebe-se que tanto a Carta Magna Federal como a Constituição Estadual tornam obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Além disso, preconiza a competência de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e das contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda, ao Controle Externo.

2.1 Tipos de Contas

As contas podem ser dos tipos:

- a) **Contas ordinárias** – são aquelas prestadas por administradores e demais responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos. Compreendem informações de gestão de um período específico, seja anual ou não;
- b) **Contas ordinárias ocasionais** – referem-se às contas daqueles que gerem recursos públicos ocasionalmente. Ex.: gestores responsáveis por valores estaduais transferidos por convênios. O período para remessa da prestação de contas ao órgão ou entidade repassadores estará definido no termo de ajuste celebrado. Quando houver irregularidades nessas, encaminha-se o processo ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) para exame e julgamento na forma de TCesp;
- c) **Contas ordinárias anuais** – referem-se às contas de gestão correspondentes a um exercício financeiro e são prestadas por gestores e demais agentes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, submetidos à jurisdição do TCE;
- d) **Contas especiais** – são aquelas instauradas em virtude de perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. São instauradas em circunstâncias especiais, visando identificar eventuais prejuízos na guarda e aplicação de recursos públicos, destinando-se o ressarcimento ao erário. Recebem o nome de **“Tomada de Contas Especial”**.

2.2 Legislação aplicável

Diferentes são os dispositivos legais e regulamentares que tratam da matéria. Podemos destacar os seguintes atos normativos:

- a) Constituição Federal de 1988 (art. 70, art. 71, inciso II);
- b) Constituição Estadual de Pernambuco (arts. 29 e 30);
- c) Lei 8.666/1993 (art. 116) (Lei das Licitações);
- d) Lei Federal nº 8.429/1992 (art. 3º, art. 11, VI) (Improbidade Administrativa);
- e) Lei Estadual nº 12.600, de 14/06/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);
- f) Resolução TC nº 36/2018, de 29/08/2018;
- g) Decreto Estadual nº 39.376/2013 (Chamamento Público);
- h) Lei Estadual 13.178/2006 (Constituição de Crédito Não Tributário, Atualização Monetária).

2.3 Conceitos, características e objetivos da TCEsp

2.3.1 Conceitos da TCEsp

A Tomada de Contas Especial pode ser conceituada de forma legal ou doutrinária:

- a) **Conceito legal**, extraído da Resolução TC nº 36/2018, em seu art. 2º:

A TCEsp é o procedimento administrativo de verificação das entradas e saídas de dinheiros, bens e valores públicos, quando da omissão do dever de prestar contas pelo gestor ou responsável, por exercício ou por período de gestão, ou pela prática de qualquer dos atos definidos no caput do artigo 36 da Lei nº 12.600/2004, para confrontar a escrita com os correspondentes documentos, levando-se em conta a situação dos saldos no início e término do exercício ou do período de gestão.

É assegurada a **ampla defesa** e o **contraditório** já na fase interna da TCEsp;

- b) **Conceito estático**, segundo Fernandes (2017, p. 50):

“Tomada de Contas Especial é um processo de natureza administrativa, instaurado em caráter excepcional, que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano ao erário.”

Obs.1: omissão = dano presumido. É relativo porque as contas ainda poderão ser apresentadas.

Obs. 2: dano = dano real;

c) Conceito dinâmico, segundo Fernandes (2017, p. 50):

“Tomada de Contas Especial é, na fase interna, um processo, instaurado em caráter excepcional, que visa determinar a regularidade da guarda e aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da responsabilidade dos agentes públicos.”

Obs.: são duas [a) e b)] naturezas jurídicas (distintas), que se subsomem a uma mesma nomenclatura. Revela o movimento e a mudança que a TCEsp experimenta.

Segundo Fernandes (2012) e Fernandes (2017):

a) Omissão no dever de prestar contas

Abrange casos de condutas dos que têm o dever de prestar contas de bens, valores ou recursos recebidos;

b) Apresentação de prestação de contas irregular

Irregularidade na forma, nos prazos e nos meios utilizados;

c) Prejuízo causado ao erário decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico

Abrange casos de condutas lesivas ao patrimônio público, termo aqui usado na sua mais ampla acepção.

2.3.2 Características da TCEsp

Dos conceitos apresentados, são extraídas algumas características importantes:

a) Processo excepcional – só deve ser instaurado após esgotadas todas as medidas administrativas internas com vistas à reparação do dano;

b) Da natureza administrativa:

Instauração – autoridade administrativa;

Julgamento – tribunais de contas;

c) Visa ao ressarcimento do dano – objetiva identificar eventuais prejuízos na guarda e aplicação de recursos públicos, com vistas ao ressarcimento do dano ao erário;

d) A decisão que imputar débito ou multa em processo de TCEsp constitui título executivo extrajudicial, conforme disposto no art. 71 da Constituição Federal;

- e) e) Competência para julgamento exclusiva dos tribunais de contas;
- f) f) Duas fases distintas – apesar da denominação única de TCEsp, a mesma compreende duas fases (vide conceito dinâmico – 1.3.1.c).

Dessa forma, da Resolução TC nº 36/2018, art. 3º, temos que, diante da omissão no dever de prestar contas; não comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse ou congêneres; ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve, **imediatamente antes da instauração da TCEsp, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano**, observados os princípios dos processos administrativos. (Grifo nosso).

Quadro resumo

Quadro 1. Fases da TCEsp

Tomada de Contas Especial	
Fase Interna (órgão ou entidade)	Fase Externa (TCE)
Procedimento que visa apurar a regularidade da guarda e aplicação de recursos públicos.	Processo para julgamento da conduta dos agentes públicos
Similar a um inquérito	Julgamento

Fonte: Jacoby, 2017.

2.3.3 Objetivos da TCEsp

Ao se instaurar um procedimento de TCEsp, deve-se ficar claro quais são os objetivos a serem alcançados para que o resultado seja satisfatório e cumpra a sua finalidade. Dessa forma, são objetivos da TCEsp:

- a) **Apurar os fatos:** é necessário que haja documentos comprobatórios dos fatos motivadores da instauração da TCEsp. Ex.: Relatório de Prestação de Contas atestando a omissão no dever de prestar contas;
- b) **Quantificar o dano:** o dano causado ao erário deve ser quantificado de forma precisa para que possa ser cobrada sua devolução ao erário de forma justa e isonômica;
- c) **Identificar os responsáveis:** a identificação dos responsáveis pelo dano causado ao

erário é essencial para que possa haver a cobrança de tal dano. É preciso ter informações pessoais (nome, CPF/CNPJ, endereço, etc.) através de documentos;

- d) Obter ressarcimento do dano:** cabe à Comissão de TCEsp empreender esforços para que o responsável pelo dano ressarça o poder público pelo dano causado.

2.4 Hipóteses de Instauração da TCEsp

São hipóteses de instauração de uma Tomada de Contas Especial:

- a) Omissão no dever de prestar contas:**

- I.** Viola o princípio fundamental da República;
- II.** É um ato de improbidade administrativa;
- III.** É um crime de responsabilidade.

Obs.: Faz nascer a presunção de desvio dos recursos (Acórdão TCU nº 1928/2005 – Segunda Câmara);

- d) Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio de transferências voluntárias (convênios, repasses):**

- I.** Inexecução total ou parcial do objeto pactuado (Acórdão nº 3.848/ 2009 – 1ª Câmara);
- II.** Impugnação de despesas realizadas em desacordo com o termo celebrado ou com as normas regentes da avença (Acórdãos nº 199/2009 e 216/2009 – 2ª Câmara);
- III.** Não utilização total ou parcial da contrapartida pactuada, na hipótese de não ter sido recolhida no prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas (Acórdão nº 439/2005 – Plenário);
- IV.** Ausência de devolução dos rendimentos de aplicações financeiras que não foram utilizados na consecução do objeto do convênio (Acórdão 621/2005 – 2ª Câmara);
- V.** Não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado após a execução do objeto, no prazo estabelecido para apresentação de contas (Acórdão nº 1.695/2008 – Primeira Câmara);
- VI.** Ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento pela boa e regular aplicação dos recursos (Acórdão nº 279/2006 – Primeira Câmara);

- i. i. A prestação de contas tem por objetivo que o conveniente demonstre a correta aplicação dos recursos transferidos. Correta aplicação dos recursos significa ter provas irrefutáveis, por meios idôneos, da boa e regular aplicação dos recursos, conforme a legislação regente;
- ii. É fundamental demonstrar a ocorrência de nexo de causalidade entre o objeto executado e os recursos recebidos para esta finalidade;
- iii. Para tanto, faz-se indispensável a manutenção de conta bancária específica para movimentação dos recursos (Acórdão nº 1.934/2009 – Plenário).;

VII. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos:

- i. Mesmo se os recursos forem aplicados em benefício do conveniente, constitui grave infração à norma legal, impondo a devolução dos recursos, não livrando da apenação o responsável;
- ii. O desvio de finalidade é diferente do desvio de objeto:
 - 1. desvio de finalidade:** ao invés de se construir um hospital, construiu-se uma escola, ou seja, a área temática ou de aplicação do recurso foi mudada;
 - 2. desvio de objeto:** ao invés de se construir um hospital, construíram-se três postos de saúde, desde que devidamente autorizados. Ou seja, a área temática ou de aplicação do recurso não foi modificada, a finalidade do ajuste foi mantida, embora aplicado em objeto distinto do pactuado. Idem para a construção de hospital em local diverso do estabelecido, ou para a reforma de ambulâncias, ao invés da compra de novas.;

VIII. Ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos:

- i. Prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à Administração Pública;
- ii. A legalidade verifica a obediência às normas legais;
- iii. A legitimidade vai além da legalidade, pois examina também os valores e os princípios que regem o Direito;
- iv. Um ato pode ser formalmente legal e ilegítimo.

Uma questão bastante discutida é a possibilidade de instauração de TCEsp nos casos de contratos com particulares.

Nessa situação, o principal aspecto que se deve observar é que, nos contratos públicos, não existe a obrigatoriedade de haver prestação de contas acerca do recurso recebido pelo particular, há uma troca entre poder público, que contrata um serviço ou um produto, e um recebimento, pelo particular, pela prestação do serviço ou entrega do produto. Desse recebimento não há obrigação de prestar contas, sendo, dessa forma, inviável a instauração da TCEsp nos casos de dano causado por contrato com particulares.

Todavia, caso seja identificado conluio de servidor público no dano causado ao erário, a instauração da TCEsp é o instrumento correto para a devida cobrança, visto que o servidor público é obrigado a prestar contas por essência da função pública que exerce.

Tal entendimento é fundamentado na Súmula nº 187, do Tribunal de Contas da União:

Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, **dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público**, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social. (Grifo nosso)

2.5 Pressupostos

Há de se ter elementos fáticos e jurídicos indicando a omissão no dever de prestar contas, indício de dano ao erário ou o próprio dano.

2.5.1 Ocorrência de dano

O possível dano é o requisito básico, seja por ato doloso (má-fé), seja por ato culposos (sem intenção, mas que assume o risco de ser responsabilizado).

A existência da boa-fé do possível responsável não é relevante neste primeiro momento, o que importa é se o patrimônio público sofreu prejuízo, conforme a CF, art. 71, inciso II.

2.5.2 Participação de agente público

Via de regra, só há TCEsp com a participação de pessoa com vínculo com a Administração Pública na geração do prejuízo ao erário. É a jurisprudência tradicional.

Ao particular, somente lhe será imputado uma TCEsp quando:

- a) por expressa disposição em lei, estiver obrigado a prestar contas, quando como ocorre em transferências de recursos por meios de convênios;
- b) Estiver em coautoria com o agente público (Súmula 186 TCU);
 - ✓ Os coautores, se sem vínculos com o serviço público, de peculato praticado por servidores, estão sujeitos à TCEsp (Súmula 186 TCU);
- c) Tiver sido beneficiado pela conduta irregular do agente público.

Obs.: Dispensa-se a instauração de TCEsp quando o dano for causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração (Súmula 187 TCU).

2.5.3 Identificação das pessoas que deram causa ou concorreram para o dano

É a evidenciação da relação entre a situação originária do dano e a conduta (ilegal, ilegítima ou antieconômica) da pessoa (física e/ou jurídica) a quem se imputa a obrigação de ressarcir o erário público, por ter causado/concorrido para a ocorrência do dano.

Dessa forma, não cabe instaurar TCEsp, tem de se recorrer ao Judiciário, quando:

Quadro 2. Situações de resolução no âmbito judiciário

Situação	Fundamento
Por ausência de pagamento de aluguel, em função da ocupação por terceiros de imóveis pertencentes ao Poder Público.	
Prejuízo decorrente de operações bancárias regulares.	Acórdão nº 3.143/2005 – 1ª Câmara
Colisão provocada por terceiros, em veículos oficiais.	Decisão nº 221/1999 – Plenário
Descumprimento de cláusula contratual legitimamente acordada, exceto quando verificado ato ilícito decorrente de ação/omissão de agente público.	Decisões nº 706/1998 e nº 272/1999 – Plenário. (TCU)
Em substituição a procedimentos disciplinares destinados a apurar infrações administrativas.	
Para reaver créditos trabalhistas de simples faltas de trabalho de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.	Súmula nº 134 e Acórdão 153/2006 Plenário. (TCU)

Fonte: TCU

2.5.4 O esgotamento das medidas com vistas à recomposição do dano

Faz-se indispensável e importante esgotar as medidas administrativas com vistas à recomposição do dano, antes de instaurar a TCEsp. Para tanto, a autoridade responsável deverá envidar todos os esforços a fim de regularizar a falta em um prazo de 180 dias (Resolução TC nº 36/2018, Art. 3º, caput.).

Caso esses esforços não surtam efeito, a TCEsp deverá ser instaurada. Tudo isso porque o seu processamento possui um custo e uma demanda de tempos razoáveis.

Assim, surge o questionamento: Em qual momento o prazo de 180 dias para medidas administrativas deve ser iniciado? Quem nos responde é o art. 3º, §1º, da Resolução TC nº 36/2018:

§ 1º O prazo, mencionado no caput, deve ser contado

- I.** da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados;
- II.** da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração, nos demais casos;
- III.** da data da rescisão motivada do acordo de confissão de dívida e parcelamento firmado conforme previsão legal.

Nesse sentido, tem-se:

“Esgotado o prazo limite de 180 dias, sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e à obtenção do ressarcimento” (Resolução TC nº 36/2018, Art. 3º, § 3º).

Como exemplo: em convênios, no caso de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, o administrador deve notificar o responsável para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado. Na hipótese dessa medida não ser suficiente, a TCEsp poderá ser instaurada.

2.6 Prazos e responsabilidade (competência para instauração)

Esgotado o prazo limite de 180 dias para a adoção das medidas administrativas, sem a obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa competente deve providenciar a imediata instauração de TCEsp, visando à

- a) apuração dos fatos;
- b) identificação dos responsáveis;
- c) quantificação do dano;
- d) obtenção do ressarcimento.

A falta de instauração da TCEsp dentro do prazo sem motivo justo poderá ensejar multa pela omissão, além de provocação ao Ministério Público para que adote medidas legais pertinentes. (Lei Estadual nº 12.600/2004, Arts. 37 e 73).

2.6.1 Os motivos de instauração de TCEsp, competentes e os prazos, com base na Resolução TC nº 36/2018.

São competentes para instaurar Tomada de Contas Especial as seguintes autoridades:

Quadro 3. Competência, prazo e motivo para instauração da TCEsp

Motivo	Competência	Prazo para instauração/ conclusão
Omissão no dever de prestar contas, do Governador do Estado	Presidente da ALEPE	30/90 dias
Omissão no dever de prestar contas for da responsabilidade da Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado	Corregedor Geral da Assembleia Legislativa	30/90 dias
Omissão no dever de prestar contas, do Presidente do TJ	Corregedor Geral de Justiça	30/90 dias
Omissão no dever de prestar contas, do Presidente do TCE	Corregedor Geral do TCE	30/90 dias
Omissão no dever de prestar contas, do Corregedor Geral de Justiça	Corregedor Geral do Ministério Público	30/90 dias
Omissão no dever de prestar contas, do Defensor Público Geral	Corregedor Geral da Defensoria Pública	30/90 dias
Omissão no dever de prestar contas, do Prefeito, relativas ao próprio município ou a consórcio público	Presidente da Câmara Municipal ou interventor na omissão do Presidente	30/90 dias

Omissão no dever de prestar contas, do gestor de fundo	Autoridade hierarquicamente superior	30/90 dias
Omissão no dever de prestar contas, de ordenadores de despesa	Secretários de Estado ou de Municípios	30/90 dias
Omissão no dever de prestar contas, de entidades privadas que prestam serviço público ou social	Autoridade responsável pela transferência do recurso	30/90 dias
Omissão no dever de prestar contas, de detentor de suprimento individual	Ordenador de despesa	30/90 dias
Omissão no dever de prestar contas, de agente de arrecadação	Autoridade administrativa com jurisdição sobre o agente	30/90 dias
Desfalque, desvio de bens ou valores irregulares em gestão financeira e patrimonial	Dirigente do órgão de contabilidade setorial, ou central no caso de inexistência da setorial	90/180 dias
Omissão no dever de prestar contas, dos dirigentes das OS e OSCIP	Titulares dos órgãos e entidades da Adm. Estadual e Municipal responsáveis por contratos de gestão e termos de parceria	90/180 dias
Omissão no dever de prestar contas, órgãos ou entidade beneficiária	Autoridades responsáveis pela transferência de recursos aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres	90/180 dias
Omissão no dever de prestar contas, de secretários de Estado/Município ou Presidente de órgão ou entidade	Governador do Estado/Prefeito Municipal	30/90 dias

Fonte: Resolução TC nº 36/2018.

Obs.: Em negrito, estão os casos mais importantes para o Poder Executivo Estadual.

Os prazos para conclusão da TCEsp serão suspensos por até 60 dias quando, por determinação legal, houver a necessidade de requerer ações de outros órgãos ou quaisquer medidas que extrapolem as atribuições da autoridade responsável pela instauração da TCEsp, comunicando o fato imediatamente ao Tribunal de Contas para conhecimento.

Em caso de acordo de confissão de dívida e parcelamento do débito firmado durante a TCEsp, os prazos de conclusão serão suspensos até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

2.7 Procedimento prévio à instauração da TCEsp

O Tribunal de Contas, como instância superior para julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis que, de alguma forma, tragam dano ao Erário, somente deve ser acionado após esgotadas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno, com vistas à recomposição dos danos, precipuamente a instauração de tomada de contas especial (Resolução TC nº 36/2018).

Tais providências administrativas incluem diligências, notificações, comunicações e qualquer outro meio lícito que possibilite o ressarcimento do dano e tem prazo para conclusão de 180 dias.

2.7.1 Dispensa de instauração de TCEsp

Existem situações em que a legislação dispensa a instauração da TCEsp, salvo determinação em contrário do TCE/PE. São elas:

- I.** O valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 60.000,00;
- II.** Houver transcorrido prazo superior a 08 anos das datas dispostas abaixo:
 - a)** Do prazo para prestar contas;
 - b)** Do conhecimento do fato pela Administração Pública;
 - c)** Da rescisão motivada do acordo de confissão de dívida e parcelamento.

2.7.2 Hipóteses de arquivamento de TCEsp

São hipóteses de arquivamento da TCEsp:

- I.** ressarcimento integral do dano, inclusive gravames legais, ou reposição do bem pelos responsáveis;
- II.** reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;
- III.** ausência de prejuízo ao erário;
- IV.** apresentação da prestação de contas extemporânea;
- V.** imputação de responsabilidade exclusivamente a terceiros não vinculados à Administração Pública, salvo quando sujeitos ao dever de prestar contas por haver gerido recursos públicos;
- VI.** quando, após apuração do dano, subsistir débito inferior ao limite de alçada;

- VII.** quando, após conclusão da Tomada de Contas Especial, houver transcorrido mais de 08 (oito) anos das datas dispostas no § 1º do artigo 3º da Resolução TC nº 36/2018.

Por fim, algumas observações são importantes sobre dispensa e arquivamento de TCEsp:

- I.** Segundo o art. 17 da Resolução TC nº 36/2018, a não instauração de TCEsp (dispensa) ou seu arquivamento não implica cancelamento do débito, ao qual continuará devedor cujo pagamento é condição para que lhe possa ser dada quitação;
- II.** Caberá à Comissão de TCEsp ou à autoridade administrativa responsável proceder às medidas de recomposição do erário pela instrução probatória com vistas à apuração do fato, do débito e da responsabilidade, assegurados, em qualquer hipótese, direito de ampla defesa e do contraditório aos envolvidos;
- III.** Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade onde ocorreu o fato a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais com vistas a promover a devida responsabilização e o ressarcimento do respectivo dano, tais como:
 - i. registro da pessoa física ou jurídica, em cadastro de responsável por créditos não quitados perante o setor público estadual ou municipal;
 - ii. dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável;
 - iii. adoção das penalidades preestabelecidas nos instrumentos pactuados pelo órgão ou entidade, quais sejam: contratos, termos de convênio e congêneres, termos de parceria e contratos de gestão;
 - iv. realização de procedimento administrativo regular para constituição do crédito não tributário para inscrição em dívida ativa do Município ou Estado de Pernambuco, através do órgão competente, nos termos da legislação municipal ou estadual aplicável. **Atualmente, a lei que rege a constituição de crédito não tributário no Estado é a 13.178/2006.;**
- I.** A obrigação de reparar o dano, não prescreve, passa para os herdeiros até o limite da herança; multa é pena, prescreve, não passa para os herdeiros (CF, art. 5º, XLV);
- II.** Nos casos de dispensa ou arquivamento por decurso de prazo, a autoridade competente deverá instaurar processo administrativo para apuração das responsabilidades dos servidores que deram causa e comunicar o fato ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que adotará as providências cabíveis (Resolução TC nº 36/2018, art. 21).

2.8 Competência para instauração da TC Esp

A TC Esp poderá ser instaurada pela autoridade administrativa competente

- a) de ofício;
- b) por recomendação do Controle Interno; ou
- c) por determinação do Tribunal de Contas do Estado.

Importante destacar que a não instauração da TC Esp poderá incorrer em responsabilidade pelo dano ao erário, multa, prevaricação, acionamento pelo Ministério Público.

2.9 Atuação do Controle Interno

Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar TC Esp ou qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão adotar as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei.

Dentre essas medidas, pode-se citar a recomendação para que a autoridade competente instaure a TC Esp e comunique ao TCE as irregularidades encontradas, já indicando as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes (Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 11, parágrafo único).

Importante frisar que a omissão do Controle Interno na adoção das medidas de sua alçada pode ensejar a aplicação de sanções e a **responsabilização solidária pela reparação dos danos constatados** (Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 11, parágrafo único).

Além disso, não cabe ao controle interno a instauração de TC Esp, pois atenta contra o princípio da segregação de funções, visto que compete alertar a autoridade, avaliar e emitir parecer sobre a averiguação realizada.

Também é possível instaurar TC Esp decorrente de atos danosos praticados por integrantes do quadro de pessoal do órgão de controle interno.

Por fim, algumas orientações são importantes:

- I. O processo de TC Esp deve descrever detalhadamente a situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios para suportar a comprovação da ocorrência. Não economizar informações, até para não ser omissos;
- II. Deve conter o exame da suficiência e da adequação das informações, nos pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

- III. Deve evidenciar a relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica que tenha causado/concorrido para o dano, a quem se imputa o ressarcimento;
- IV. Os documentos devem ser incluídos no processo em ordem cronológica de autuação do processo pela comissão e, quando da inclusão de um novo documento que faça menção a outro mais antigo; este antigo poderá ficar fora de ordem por acompanhar o documento que o menciona;
- V. Utilização da Cartilha de TCEsp, atualizada após a publicação da Resolução TC nº 36/2018, para auxiliar o andamento do processo;
- VI. Os modelos de Relatório do Tomador de Contas Especial são de utilização obrigatória e são encontrados na Cartilha de TCEsp no site <https://www.scge.pe.gov.br/index.php/correicao/>

2.10 Fases da TCEsp

Finalizando essa etapa, traremos um quadro demonstrativo que mostra as fases da TCEsp, além do prazo e do momento de contagem do prazo:

Quadro 4. Demonstrativo das fases e prazo da TCEsp

	Providências Administrativas	TCEsp fase interna	TCEsp fase externa
Competência	Órgão ou entidade	Órgão ou entidade	TCE/PE
Prazo	180 dias	90 ou 180 dias	-
Desde quando?	Ciência do fato	Desde a instauração	Desde o recebimento
Fases	-	Procedimento administrativo, que se movimenta por vontade exclusiva daqueles que possuem competência para instaurá-la.	Transforma-se em processo, de caráter administrativo, em que o responsável pelas supostas irregularidades apuradas na fase interna, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, será chamado para apresentar defesa ou recolher o valor do débito que lhe está sendo atribuído.

Fonte: Autor da apostila

3. Processo de Tomada de Contas Especial

3.1 Instauração da TCEsp

Esgotadas sem êxito as medidas administrativas internas com vistas a obter a prestação de contas ou a recompor o dano, cabe à autoridade competente instaurar o processo de TCEsp.

Instaurar significa formalizar o início das apurações. Essa formalização dá-se por meio de portaria ou outro ato que, segundo normas de organização interna do ente instaurador, seja apto para tal.

A portaria deverá ser publicada no diário oficial (ou no boletim interno do órgão/entidade instauradora) para assegurar seus efeitos externos (dar publicidade) e proporcionar seu conhecimento aos interessados.

Deve-se comunicar ao Órgão Central de Controle Interno, através de ofício, a instauração da TCEsp (Resolução TC nº 36/2018, art. 9º, VII).

Por esse motivo, não é conveniente relacionar suspeitos de autoria do dano, se conhecidos, sob pena de quebra do princípio da presunção da inocência e de desacato ao devido processo legal.

Igualmente, ao se mencionar os objetivos dos trabalhos, faz-se necessário atentar para que a indicação dos fatos não deixe implícita a responsabilidade por sua ocorrência, ou seja, tem-se que preservar a presunção da inocência.

Para preservar os envolvidos, a portaria deve indicar apenas que a comissão tem por objetivo “apurar os fatos relatados do documento Y, constante do processo X”, conforme consta na cartilha de TCEsp – parte 3, Anexos, Modelo IV, disponibilizada no site da SCGE/PE.

3.2 O tomador de contas e suas atividades

A resolução TC nº 36/2018, art. 8º, traz que a comissão de Tomada de Contas Especial deve ser composta preferencialmente de servidores efetivos estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo a escolha recair em servidores de outros órgãos e entidades.

A designação da comissão será realizada pela autoridade competente para instaurar a Tomada de Contas Especial.

3.2.1 Composição da comissão

É sugerido que na designação dos membros sejam observados alguns aspectos:

- I.** Preferir pela participação de pessoas com formação jurídica ou do setor de contabilidade;
- II.** Observar se a ocorrência do fato se deu em área que exige conhecimento específico, por ex., engenharia, deve compor a comissão membro com formação nesta área;
- III.** Verificar se os futuros membros e possíveis envolvidos mantêm vínculos de proximidade, inimizade ou subordinação entre si, para evitar suspeições e impedimentos;
- IV.** Propiciar aos membros treinamento específico e experiência em apurações, interrogatórios ou verificações.

A comissão deverá estreitar o contato com os órgãos de controle interno e jurídico para dirimir dúvidas.

Importante mencionar que os membros devem manter total sigilo sobre as apurações e o nome dos envolvidos.

Dúvida recorrente está relacionada à possibilidade de o servidor designado para compor uma comissão de TCEsp recusar o desempenho desse encargo.

Todavia, em havendo compatibilidade entre o nível de complexidade das tarefas do cargo e a função a ser desempenhada e não evidenciados motivos de suspeição/impedimento, em princípio, não pode o servidor recusar-se a compor a comissão (Lei Estadual nº 6.123/68, art. 193, VI - obediência às ordens superiores, exceto quando ilegais). Entretanto, caberá à autoridade competente ponderar a conveniência de manter a designação ou não.

Por outro lado, no que diz respeito à possibilidade de o órgão ou entidade ter uma comissão permanente de TCEsp para conduzir os processos, não há impedimento legal para isso. Pode-se, também, criar uma unidade administrativa encarregada dessa atribuição dentro da estrutura da organização. Tudo depende da quantidade de processos para se instaurar. Isso pode representar vantagens consideráveis no andamento dos trabalhos, como exemplo:

- I.** Treinamento específico para os membros;
- II.** Possibilidade de especialização, com acompanhamento das decisões do Tribunal de Contas;

III. Redução do constrangimento oriundo da instauração e comentário sobre o rigor ou não das pessoas escolhidas para apurar determinado fato (juiz natural);

- I. Transmissão ao ambiente organizacional da noção de que compor esse tipo de comissão é um encargo natural;
- II. Aproveitamento desses servidores para proferir exposições sobre o tema dentro da instituição, contribuindo para evitar a ocorrência de danos.

Por fim, outra dúvida recorrente está relacionada à possibilidade de terceirizar as atividades da comissão ou do tomador de contas. Nessa linha, a resposta é **NÃO**, porque a atividade desempenhada pela comissão de TCEsp ou tomador de contas é inerente à função de Controle e, como tal, não pode ser terceirizada. Esse foi o entendimento do TCU no julgamento do Acórdão no 1.534/2004.

Além do mais, o art. 8º da Resolução TC nº 36/2018 estabelece que a Comissão deve ser composta preferencialmente por servidores efetivos estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo a escolha recair em servidores de outros órgãos e entidades.

3.2.2 Atribuição da Comissão e de seus membros

Antes do início dos trabalhos, é importante definir as atribuições de cada membro, delineando bem cada papel (Princípio da Eficiência).

Caberá à Comissão promover todos os atos necessários ao bom andamento do procedimento administrativo, sobretudo:

- a) constituir o processo de TCEsp (portaria, publicação, notificação);
- b) levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo;
- c) tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;
- d) coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
- e) quantificar o dano;
- f) notificar o(s) responsável(is), oferecendo-lhe(s) oportunidade para apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos;
- g) apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado;
- h) comunicar o fato à autoridade competente, para que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no § 2º do artigo 8º, da Resolução TC nº 36/2018, caso ocorra a situação ali prevista;
- i) comunicar ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno a instauração da Tomada de Contas Especial.

Por outro lado, ao Presidente da Comissão de TCEsp compete:

- a) identificar o local onde será sediada a comissão;
- b) indicar o Secretário, que poderá ser designado entre os membros;
- c) designar a primeira reunião;
- d) presidir todos os atos processuais;
- e) examinar requerimentos, autorizar juntada de peças e despachar com eventuais procuradores.

Ao Secretário da Comissão de TCEsp compete:

- a) providenciar os meios materiais para a realização das tarefas;
- b) controlar a autuação de documentos, juntando aos autos unicamente as peças autorizadas pelo presidente;
- c) numerar e rubricar todas as folhas do processo, ao tempo em que os atos forem praticados;
- d) redigir as atas e os termos relativos a reuniões e audiências;
- e) cumprir as notificações e controlar as expedições e os recebimentos;
- f) guardar os autos, documentos e bens disponibilizados à comissão.

Por fim, compete aos membros:

- a) participar de reuniões e audiências designadas pelo Presidente;
- b) propor a produção de provas para esclarecer os fatos e, durante as audiências, inquirir o responsável e as testemunhas por intermédio do Presidente;
- c) assinar o relatório, facultada a apresentação de voto em separado.

3.3 Início dos trabalhos, apuração dos fatos e produção de provas

3.3.1 Início dos trabalhos

Após a primeira reunião, deverá ser feita a juntada nos autos dos documentos:

- I. portaria de designação da Comissão, com o comprovante da publicação no DOE;
- II. ata da primeira reunião;
- III. provas já existentes, cuja autuação foi autorizada em ata;
- IV. notificação do responsável acerca da instauração do processo.

3.3.2 Apuração dos fatos

Concluído o início dos trabalhos, desenvolver-se-á a produção de provas. Após tal produção, tem-se uma reunião para avaliá-las, decidindo-se por novas diligências e/ou produção de mais provas, se necessário.

Encerrada a instrução sobre **o fato, a responsabilidade e o valor do dano**, o responsável pela condução dos trabalhos **notificará o responsável para apresentar defesa**.

Importante demonstrar que a Resolução TC no 36/2018, em seu art. 7º, traz a relação de documentos para a instrução de processo no Anexo I e, no caso de processos instaurados por irregularidades em suprimentos de fundos ou transferências de recursos pelo Estado/Municípios, também é necessário utilizar a relação constante no Anexo II. O parágrafo 2º do referido artigo faculta a inclusão de outros documentos considerados fundamentais à instrução do processo.

Do Anexo I, podemos destacar alguns itens que são considerados essenciais ao processo:

- I.** portaria de constituição da Comissão da Tomada de Contas Especial, conforme modelo do Anexo IV;
- II.** identificação do(s) responsável(eis) pela infração;
- III.** demonstrativo financeiro do débito;
- IV.** cópia das notificações expedidas relativamente à cobrança, acompanhadas de aviso de recebimento ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado;
- V.** pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido;
- VI.** relatório circunstanciado e conclusivo da comissão de Tomada de Contas Especial, contendo o relato dos fatos, o motivo determinante da instauração da TCEsp, os fatos apurados, os responsáveis e as providências que devem ser adotadas pelas autoridades competentes, no entendimento da Comissão, para resguardar o erário.

Por outro lado, no Anexo II, destacamos:

- I.** cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão, com a indicação da data de sua publicação, e respectivos planos de trabalho;
- II.** termo formalizador da avença, quando for o caso;
- III.** extrato da conta bancária específica, desde o dia do recebimento da primeira parcela até a data do último pagamento, e conciliação bancária, quando for o caso;
- IV.** parecer da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, acompanhado de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto com autoridades públicas do local de execução do convênio, quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio e quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

3.3.3 Produção de provas

Na TCEsp, a parte referente à **produção de prova** e a **garantia da ampla defesa** constituem os pilares de sustentação de sua regularidade.

Como a fase interna da TCEsp é investigatória, cabe à Administração o esclarecimento dos fatos, por exemplo: para apurar a realização de uma despesa ilegal, a Administração tem de provar que houve a despesa, efetivada sem amparo legal e por meio de determinado agente, não estando presentes causas de exclusão de responsabilidade.

Além disso, para embasar a convicção a ser firmada, as provas devem ser trazidas aos autos. Dessa forma, como exemplo, para se concluir pela ocorrência de superfaturamento, a Comissão deverá trazer aos autos provas do preço praticado no mercado, na época da contratação.

Na apuração dos fatos, a Comissão pode recorrer a técnicos, peritos, tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências, para coletar provas e elucidar os fatos por completo.

Destaca-se que somente devem ser provados fatos pertinentes e relevantes para o deslinde do feito. A falta de objetividade pode comprometer a credibilidade dos trabalhos.

Importante, também, que não há ilegalidade se em uma apuração de fatos, a Comissão aumentar o escopo dos trabalhos para verificar o envolvimento de outras pessoas, ou pedir uma nova TCEsp, uma vez que seu objetivo é elucidar os fatos, identificar os responsáveis e buscar a recomposição do Erário.

Se durante as investigações, a Comissão deparar-se com indícios de novas irregularidades, deverá comunicar o fato à autoridade competente para:

- I. se o fato for conexo e também motivar uma TCEsp, alterar o objeto da apuração para ampliá-la, se for conveniente; ou
- II. se os Princípios da Economia Processual e da Racionalidade Administrativa não justificarem a alteração do objeto, ou se os fatos forem desconexos, deve-se iniciar uma nova investigação.

Sempre que a Comissão necessitar esclarecer dúvidas ou colher elementos, poderá realizá-las, reduzindo os seus resultados a termo e juntando ao processo, é a chamada **diligência**.

Outro ponto importante na apuração dos fatos é a possibilidade do uso de provas emprestadas. Assim, como exemplo, provas coletadas em processo administrativo disciplinar podem ser usadas em processo TCEsp posteriormente instaurado, ressaltando que deverá haver o contraditório e a ampla defesa nos dois processos.

No que diz respeito a cópias de documentos sem autenticação, o servidor pode receber o original e conferir com a cópia, declarando isso em cota singela (art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 11.781/2000). Não há necessidade da autenticação de cartório em cópia do documento.

Inexistindo motivo para suscitar dúvidas sobre a autenticidade do documento apresentado, deve-se considerá-lo, mesmo sem a autenticação (Princípio do Formalismo Moderado, o qual rege os processos administrativos).

Por outro lado, em caso de dúvida, a Comissão deve requerer o documento original, mediante diligência ao defendente ou ao órgão/entidade da Administração (art. 37 da Lei Nº 11.781/2000).

Em se tratando de assunto com demanda de conhecimento especializado (Perícia), a Comissão pode solicitar à autoridade instauradora a realização de perícia/assessoria técnica, formulando os quesitos ou temas.

Preferencialmente, os peritos/assessores técnicos devem ser servidores públicos, exceto se, em função da matéria, isso seja inviável (Acórdão no 517/2007 – Plenário TCU).

A pessoa que a Comissão considera ser a causadora do motivo determinante da instauração do TCEsp, após as averiguações, chama-se de **Responsável**.

Dão-se alguns exemplos a seguir:

- I. em desfalque ou desvio – o causador do dano, quem colaborou para que ele ocorresse e quem se beneficiou indevidamente;
- II. em omissão no dever de prestar contas de convênio – o recebedor dos recursos e/ou o dirigente responsável pela assinatura do instrumento e pela destinação de verbas.

Todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos, seja pessoa física ou jurídica, agente público ou privado, submete-se à jurisdição do Tribunal de Contas. Além disso, deve assumir “consequências jurídicas” decorrentes de um ato ilícito, seja na esfera civil, penal ou administrativa.

Importante se faz diferenciar as sanções civil e administrativa:

- I. Civil: obrigação de ressarcir aos cofres públicos o prejuízo causado ao erário (responsabilidade extracontratual). É uma dívida (débito), não prescrevendo e podendo passar para os herdeiros;
- II. Administrativa: pronunciamento sobre o mérito das contas e possibilidade de sanções previstas na Lei Nº 12.600/2004. Sanção é uma pena (multa, inabilitação), personalíssima, não passando aos herdeiros.

As sanções impostas pelo Tribunal de Contas não excluem a possibilidade de responsabilização penal ou sanção disciplinar. Como exemplo, podemos citar um dirigente máximo de Autarquia, com irregularidades:

- I. No âmbito Administrativo (Órgão, Controle Interno e Externo) = TCESP;
- II. Civil: caso não cumpra a obrigação administrativa imposta;
- III. Penal (Ministério Público) = criminal e ação de improbidade;
- IV. Administrativo (Órgão) = PAD.

É a independência de instâncias, são objetivos distintos.

As sanções aplicadas pelo TCE dependem da responsabilidade subjetiva do agente público, demandando a presença concomitante desses 4 elementos:

- I. conduta (comissiva ou omissiva) antijurídica;
- II. existência de dano ou infração à norma legal, regulamentar/contratual;
- III. nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude;
- IV. dolo (ou má-fé) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente (subjetiva).

Na produção de provas, são necessários pressupostos fáticos da avaliação da conduta do agente público, sob a ótica da responsabilidade subjetiva, ou seja, deve haver:

- I. **Existência de irregularidade** - verificação da incompatibilidade do ato ou omissão com as normas jurídicas que o regulam;
- II. **Identificação da autoria do ato examinado** - exame da participação efetiva do agente na prática do ato impugnado ou na conduta omissiva constatada;
- III. **Verificação do grau de culpa do agente** - apuração do elemento subjetivo da conduta.

Observação importante é a constatação de que o responsável por convênio/transferências e congêneres é o executor direto deste, não do **agente político que possa ter assinado** este, conforme a Decisão do TCU nº 180/1998 - 1ª Câmara.

Além disso, há hipóteses de que os gestores do órgão Concedente podem ser responsabilizados (Acórdão TCU nº 641/2007 - Plenário), se houver falhas no controle preventivo, pela falta ou insuficiência de análise técnica, desvios de conduta e/ou negligência funcional de agentes públicos. Também, se agir com culpa, poderá ser responsabilizado pessoalmente pela gestão temerária, podendo ser responsabilizado solidariamente por débitos, apenado com multa, até inabilitado temporariamente para cargos em comissão ou função de confiança.

No caso de o responsável falecer durante o andamento do processo, não se devem encerrar as investigações, pois subjacente ao processo de contas, está a necessidade de informar

a coletividade acerca do destino, bom ou não, conferido aos recursos que lhe pertencem. A Comissão tem o dever de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano.

Ademais, por força constitucional, a responsabilidade patrimonial de reparar eventual dano causado ao erário transfere-se do gestor falecido para os sucessores, na medida do patrimônio recebido. Importante lembrar que, neste caso, não haverá pena ou sanção, pois nenhuma delas poderá ultrapassar a pessoa do condenado.

3.4 Identificação e notificação do responsável

No art. 9º, inciso IV, da Resolução TC nº 36/2018, temos que compete à comissão de TCEsp: “notificar o(s) responsável(is), oferecendo-lhe(s) oportunidade para apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos”;

Nessa linha, segundo o art. 26 da Lei nº 11.781/2000, a notificação será efetuada diretamente ao interessado, podendo ser via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por ciência do interessado no próprio processo.

Importante destacar que em não o localizando ou quando o AR não tenha sido assinado pelo próprio responsável e não haja manifestação deste no processo (ex. solicitação de prorrogação de prazo, apresentação de defesa), deverá a Comissão notificá-lo por edital, publicado no Diário Oficial. É o que entende atualmente o TCE/PE.

Nos casos de irregularidades envolvendo recursos transferidos voluntariamente, além do responsável, deverá ser notificada a entidade beneficiária.

Cabe destacar que a notificação deverá conter os seguintes dados:

- I.** as irregularidades constatadas;
- II.** os preceitos legais e regulamentares desrespeitados;
- III.** a apuração do valor, cuja responsabilidade é atribuída ao destinatário;
- IV.** a forma de recolhimento do débito, em prazo razoável;
- V.** a possibilidade de oferecimento de alegações;
- VI.** o posterior encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas.

Na sua defesa, o responsável poderá apresentar as alegações de fato e de direito que entenda pertinentes aos fatos apurados, acompanhadas da respectiva documentação. Apresentadas as alegações, estas serão examinadas, e novas provas poderão ser produzidas.

A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente poderá sanar o processo, caso não tenha outra irregularidade nas contas. Nessa hipótese, a TCEsp será arquivada (art. 14, I, da Resolução TC nº 36/2018).

3.5 Dano de difícil quantificação

Dano é a lesão ao erário, o prejuízo ao patrimônio. Por outro lado, débito é a expressão monetária dessa lesão, a quantificação em espécie.

Todo débito tem origem em um dano, mas há danos que não podem ser expressos por um débito. Por exemplo:

- I.** Lesões ao patrimônio ambiental ou paisagístico;
- II.** Destruição física de registros ou documentos;

São os casos em que a quantificação do dano é difícil de ser feita com suficiente grau de precisão (liquidez).

Nas hipóteses de dano de difícil quantificação, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem julgado as contas irregulares com imputação de sanção ao responsável, contudo, não há condenação em débito.

3.6 Observações importantes sobre a investigação

- Nas investigações relacionadas com TCEsp, as solicitações de informações, esclarecimentos e documentos devem ser rapidamente atendidas;
- É vedado à Comissão/tomador de contas solicitar ou ter acesso a informações e/ou documentos que não sejam relativos à TCEsp;
- A utilização de documentos e informações para fins diversos da TCEsp pode ocasionar responsabilização do servidor/membro da Comissão;
- O processo de TCEsp deverá ser realizado com independência, imparcialidade e sigilo no interesse da Administração.

3.7 Conclusão do tomador de contas e manifestação da autoridade instauradora

Concluída a instrução do processo, com todos os papéis de trabalho comprobatórios dos fatos apurados anexados a ele, a Comissão elaborará um relatório circunstanciado conclusivo, com redação clara, objetiva e impessoal, em que se deve referenciar a localização dos documentos e papéis de trabalho juntados ao processo.

Esse relatório será impresso, assinado por todos os membros da Comissão.

Constará do relatório conclusivo, dentre outros elementos que a comissão compreender imprescindíveis:

- I.** síntese dos fatos ensejadores da Tomada de Contas Especial;
- II.** indicação precisa e analítica do dano atualizado;
- III.** individualização das condutas inquinadas;

- IV. estabelecimento do nexo de causalidade;
- V. indicação precisa das causas excludentes da ilicitude ou da causalidade, quando for o caso;
- VI. especificação de fundadas razões, na hipótese de recomendação de absorção de danos;
- VII. fundamentos de fato e de direito que embasaram a convicção da comissão;
- VIII. identificação completa dos responsáveis;
- IX. conclusão e recomendação das providências e da tramitação subsequente.

Importante destacar que, a princípio, não cabe recurso da decisão contra o tomador de contas/Comissão, pois ele apenas averigua fatos e propõe o encaminhamento, não deliberando, em sentido estrito, que possa haver impugnação.

Entretanto, caso haja uma falha indicada na peça recursal apresentada, pode a Comissão, de ofício, adotar medidas saneadoras aos autos, baseando-se no Princípio do Formalismo Moderado e da verdade material, norteadores da condução dos processos administrativos.

Relatório concluso, os autos deverão ser encaminhados à autoridade responsável pela instauração da TCEsp. Tal autoridade verificará a presença dos elementos essenciais do processo, conforme a Resolução nº 36/2018.

Contudo, a instância superior poderá acolher ou rejeitar, total ou parcialmente, as propostas oferecidas ou determinar novas diligências das conclusões da Comissão, desde que motivadamente, ou seja, não está obrigada a acatar as conclusões da Comissão.

A autoridade instauradora poderá adotar os seguintes encaminhamentos ao processo:

- I. Se o dano, com o débito atualizado monetariamente, for igual ou superior ao limite fixado pelo TCE, na Resolução nº 36/2018, a autoridade instauradora deverá encaminhar o processo de TCEsp ao Órgão Central de Controle Interno;
- II. se o dano, com o débito atualizado monetariamente, for inferior ao limite fixado pelo TCE, na Resolução nº 36/2018, ou tenha sido recolhido após a instauração da TCEsp e não haja indícios de má-fé do gestor e outras irregularidades, a TCEsp deverá ser arquivada.

3.8 Medidas a serem tomadas nos casos de dano inferior ao limite de alçada

Nos casos em que o dano identificado no Processo de TCEsp for inferior ao valor de alçada constante na Resolução TC nº 36/2018, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), caberá à autoridade competente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais com vistas a promover a devida responsabilização e o ressarcimento do dano, tais como:

- I. Registro em cadastro de responsável por créditos não quitados perante o setor público estadual, dando ciência ao responsável;
- II. Adoção das penalidades pré-estabelecidas nos instrumentos pactuados pelo órgão ou entidade;
- III. Realização de procedimento administrativo regular para constituição do crédito não tributário, para inscrição em dívida ativa do Estado de Pernambuco, através do órgão competente, nos termos da legislação municipal ou estadual aplicável (Lei Estadual nº. 13.178/2006).

O procedimento para a constituição do crédito não tributário terá início mediante a lavratura de Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado de Pernambuco – TCC.

O devedor será intimado da lavratura do TCC, sendo-lhe assinalado prazo de 10 (dez) dias para quitar o débito exigido ou oferecer impugnação, em que deverá expor as razões que justifiquem sua inexigibilidade.

Não sendo pago o débito nem apresentada impugnação, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa não Tributária, se órgão da Administração Direta.

Por outro lado, no caso de o órgão ser da Administração Indireta, faz-se necessária a inscrição em Dívida Ativa pelo próprio órgão, para que a Procuradoria Geral do Estado possa fazer a cobrança no âmbito judicial.

3.9 Ação do Órgão Central de Controle Interno

Trabalhos conclusos, a autoridade competente deverá encaminhar a TCEsp para o controle interno imediatamente, segundo o art. 11, §1º da Resolução TC nº 36/2018.

Como função de apoio ao controle externo, prevista no inciso IV do art. 74 da CF, caberá ao controle interno verificar o preenchimento dos pressupostos normativos pertinentes à instauração da TCEsp.

Em caso de falhas/irregularidades no processo, ausência de quaisquer documentos exigidos, implicará a devolução deste para efetuar diligências, no prazo de 60 dias, e corrigir/complementá-lo.

Para os casos de convênio, avalia-se a atuação do órgão concedente no processo de transferência de recursos, notadamente à:

- I. observância do normativo legal e regulamento;
- II. celebração do termo, avaliação do plano de trabalho e dos demais documentos constantes da solicitação de recursos;

III. fiscalização do cumprimento do objeto.

Por outro lado, se não houver necessidade de diligenciar, o órgão de controle interno elaborará o respectivo relatório e certificado de auditoria, no prazo de 120 dias, manifestando-se acerca de:

- I.** Adequada apuração dos fatos, indicando as normas e/ou os regulamentos eventualmente infringidos;
- II.** identificação do(s) responsável(is);
- III.** precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente já recolhidas.

O controle interno pode posicionar-se em concordância ou em divergência com a Comissão de TC Esp, ou seja, ratificar ou divergir, motivando e justificando o seu posicionamento, salientando, em uma só peça, todas as informações que estão espalhadas no processo. É uma avaliação do trabalho, órgão instaurador.

É importante ficar claro que mesmo quando o Controle Interno discorda do posicionamento da CTCE, ele não descarta o relatório da CTCE do Processo, ficando a cargo do TCE a análise final e o julgamento das devidas responsabilidades e do valor do dano devido ao erário. Todavia, pode o Controle Interno recomendar novos atos da CTCE para complementar o Processo.

O relatório do controle interno deve posicionar-se a respeito da adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano e acerca do cumprimento do normativo pertinente da instauração, instrução e processamento de TC Esp, devendo manifestar-se também, de forma conclusiva, sobre:

- I.** a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atento à existência de documentos, relatórios, pareceres, informações precisas sobre os fatos causadores do dano apurado;
- II.** a identificação correta do responsável, com o estabelecimento do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano, como também a adequação dos elementos constantes da matriz de responsabilização;
- III.** a quantificação precisa do dano, dos valores eventualmente recolhidos e a consignação das respectivas datas de ocorrência;
- IV.** a existência de todas as peças necessárias e suficientes para a composição do processo de TC Esp;
- V.** a tempestividade da adoção das medidas administrativas e da instauração da TC Esp.

Nos casos em que o órgão de controle interno constata falhas que prejudiquem a verificação dos elementos essenciais para a caracterização das irregularidades, identificação dos responsáveis ou quantificação do dano, deve solicitar à autoridade administrativa a correção e/ou complementação das informações para a continuidade do processo.

Nos processos em que o órgão de controle interno apresente opinião diversa quanto ao mérito das conclusões apresentadas no relatório da comissão de TCEsp, aquele órgão fará consignar tal fato em seu relatório, elaborando uma nova matriz de responsabilização, se necessário.

O certificado de auditoria, que acompanha o relatório de controle interno e baseia-se nas conclusões deste para manifestar opinião sobre a regularidade das contas, referenciando as constatações nele evidenciadas e na matriz de responsabilização, deve consignar, para fins de comunicação à autoridade instauradora, o seguinte:

- I.** responsável;
- II.** valor do débito atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora;
- III.** motivo da instauração;
- IV.** opinião quanto à regularidade das contas, que pode ser regular, regular com ressalvas ou irregular.

Ademais, tal certificado deve conter manifestação expressa do controle interno acerca:

- I.** da adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- II.** do cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da TCEsp.

3.10 Elementos essenciais na formação do Processo

Em virtude do rol de formalidades e do rito próprio a serem observados pelo órgão/entidade que instaurou a TCEsp, temos uma série de documentos que deverão constar no processo, principalmente as seguintes peças:

- I.** relatório do tomador de contas/comissão de TCEsp;
- II.** certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório.

Adicionalmente, temos:

- I.** importante juntar ao processo elementos de sindicância ou PAD anteriormente instaurados, uma vez que estes podem auxiliar no esclarecimento dos fatos e na avaliação da conduta do responsável;

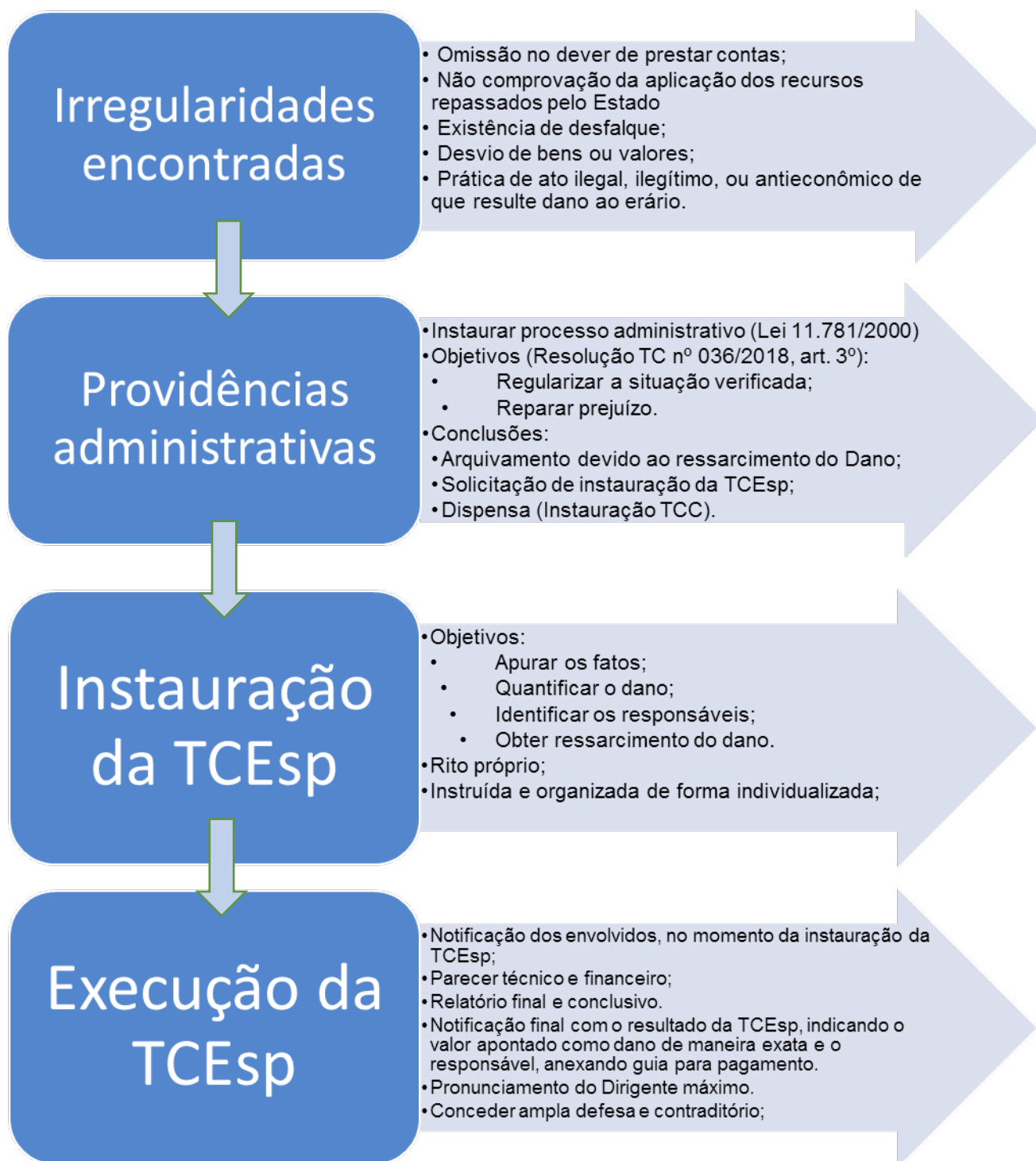
- II.** é desnecessário aguardar a conclusão do processo disciplinar para instaurar a TC Esp, porém é indispensável que o controle externo tenha ciência das providências adotadas com vistas a apurar ato de indisciplina subjacente à lesão ao erário;
- III.** cópia das notificações de cobrança expedidas ao responsável, independente da resposta do responsável ou pagamento, acompanhadas de aviso de recebimento - AR, ou de qualquer documento que assegure a certeza da ciência do interessado;
- IV.** em caso de omissão no dever de prestar contas, deve integrar o processo a notificação encaminhada ao órgão/entidade beneficiária dos recursos;
- V.** quaisquer outros elementos que contribuam para a caracterização do dano e da responsabilidade. Exemplos: provas produzidas, a defesa apresentada pelo responsável, as avaliações de bens, as pesquisas de mercado, o laudo pericial, a notícia crime encaminhada à autoridade policial ou cópia da ação judicial, quando for o caso;
- VI.** os processos de TC Esp devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas com essas peças citadas anteriormente. Do contrário, o Tribunal os devolverá ao órgão de controle interno para saneá-los em 60 dias e devolvê-los ao TCE.

3.11 Remessa ao Tribunal de Contas do Estado (TCE)

A TC Esp, quando concluída, se o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, for igual ou superior a R\$ 60.000,00 e não houver transcorrido mais de 08 anos, será encaminhada ao TCE-PE no prazo de 30 dias.

O Processo é auditado pela equipe técnica do TCE/PE, que emite relatório de auditoria, e encaminhado ao conselheiro relator do Processo, que deverá elaborar seu voto e levar para julgamento no colegiado do TCE/PE.

3.12 Fluxo do Processo de TCEsp





Conclusão

O objetivo do presente material foi apresentar, de forma mais estruturada, o relevante processo de Tomada de Contas Especial, processo esse que decorre de uma situação excepcional, qual seja, a ocorrência de um dano ao erário, efetivo ou presumido, não ressarcido, provocado pela conduta direta ou indireta de um agente público, sendo assim de suma importância no combate ao desperdício de recursos públicos.

Por fim, é importante destacar a necessidade de capacitar o corpo técnico que atua no processo, dando a devida importância para uma atuação célere, técnica e eficiente para que possa diminuir o dano causado ao erário e esse recurso possa ser devolvido à sociedade.

Referências

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. 5. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. 7. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

Manual de Controle Interno da Controladoria Geral da União. Um Guia para Implementação e Operacionalização de Unidades de Controle Interno Governamentais.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

PERNAMBUCO. Constituição (1989). Constituição do Estado de Pernambuco.

Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Resolução TC nº 36, de 29 de agosto de 2018. Dispõe sobre instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais e dá outras providências.

Curso Tomada de Contas Especial (TCE) Tópicos Relevantes com a Nova IN 76/2016. Entendendo a Nova Instrução Normativa do TCU Nº 76, de 23/11/2016 e a Decisão Normativa do TCU Nº 155, de 23/11/2016. Sob o ponto de vista da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de acordo com alteração da Legislação vigente. Brasília, dezembro de 2017.

Material complementar

ESTUDO DE CASO 1

O Secretário Estadual de Esportes, Sr. Ariosvaldo Souza, resolve instaurar Tomada de Contas Especial (TCEsp), no dia 23/06/2018, para apurar possível irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio nº 01/2016, firmado entre sua Secretaria e a Federação Estadual de Aikido.

Na Portaria de Instauração da TCEsp, ao designar os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, o supramencionado secretário resolve nomear você como Presidente da Comissão. Dessa maneira, cabe a você e aos demais membros da comissão (sua equipe) **apurar os fatos, levantar o valor do dano ao erário e apontar os responsáveis.**

Como um bom comissário, após examinar alguns documentos e fazer algumas diligências, você apura as seguintes informações:

- O Termo de Convênio, assinado em 02 de maio de 2016, tinha como objeto a realização do 1º Campeonato Estadual de Aikido, a ser realizado na capital do estado, entre os dias 04 e 06 de julho de 2016. O valor total do Convênio foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a cargo da Concedente (Secretaria de Esportes) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a contrapartida a cargo da Conveniente (Federação Estadual de Aikido).
- Os recursos utilizados na consecução do objeto foram oriundos da Emenda Parlamentar nº 100/2016, do deputado estadual Plínio Ferro. Consta na emenda que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser destinado à Secretaria de Esportes para realização do 1º Campeonato Estadual de Aikido com a indicação da Federação Pernambucana de Aikido para realização deste.
- Com base no inciso III do parágrafo único do artigo 15 do Decreto do Executivo 39.376/2013, o Secretário resolve excepcionar a exigência de chamamento público para a realização do evento.
- A Federação Pernambucana de Aikido é representada pelo seu presidente, Sr. Elano Bonfim.
- O Governo do Estado transferiu o valor acordado R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a conta única do convênio em uma única parcela, através da OB2016001234, datada de 15 de junho de 2016.

- Não há registro de depósito do valor da contrapartida a cargo da Conveniente.
- No intuito de comprovar a execução do objeto, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) oficia a fiscal do convênio, Sra. Juliana Amorim, gestora de esportes, para que emita o parecer técnico a respeito da realização do campeonato. Em resposta ao ofício, a gestora alega que não realizou a fiscalização, pois foi informada extemporaneamente, através de Comunicação Interna (C.I), a respeito de sua nomeação para fiscalizar o Convênio e, portanto, não poderia comprovar sua execução/realização.
- No que se refere à prestação de contas financeira, a CTCE oficia o setor de prestação de contas da Secretaria de Esportes para que emita o parecer financeiro a respeito das contas apresentadas. O setor envia C.I. para a Comissão alegando que o Conveniente se omitiu de prestar contas.
- A CTCE notifica a Federação Pernambucana de Aikido para que apresente documentação referente à execução do objeto (fotos, vídeos etc.) e à execução financeira (notas fiscais, extrato da conta corrente, contratos, recibos, cópias de cheques, comprovantes de pagamentos etc.), no entanto não obtém respostas

ESTUDO DE CASO 2

A Secretária estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Sra. Mônica Miranda, resolve instaurar Tomada de Contas Especial (TCEsp), na data de 02/01/2017, para apurar possível irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio nº 04/2015, firmado entre sua Secretaria e a Prefeitura Municipal de Muzambinho.

Na Portaria de Instauração da TCEsp, ao designar os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, a supramencionada secretária resolve nomear você como Presidente da Comissão. Dessa maneira, cabe a você e aos demais membros da comissão (sua equipe) **apurar os fatos, levantar o valor do dano ao erário e apontar os responsáveis.**

Como um bom comissário, após examinar alguns documentos e fazer algumas diligências, você apura as seguintes informações:

- O Termo de Convênio, assinado em 02 de janeiro de 2015, tinha como objeto “a pavimentação/calçamento em paralelepípedo de 25 ruas no Município de Muzambinho”, a ser realizada entre fevereiro/2015 e fevereiro/2016. O valor total da avença foi de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo R\$ R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a cargo da Concedente (Secretaria de Desenvolvimento

Urbano e Habitação) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a contrapartida a cargo da Conveniente (Prefeitura Municipal de Muzambinho).

- A Prefeitura Municipal de Muzambinho foi representada no ato de assinatura do Termo de Convênio pelo seu prefeito, Sr. Januário Custódio. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação foi representada pela atual Secretária, Sra. Mônica Miranda.
- O Governo do Estado transferiu o valor acordado (R\$ 1.200.000,00) para conta única do convênio em uma única parcela, através da OB2015001234, datada de 15 de março de 2015.
- Na mesma data, a Prefeitura de Muzambinho transferiu o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a conta única do convênio, sendo esta quantia o único aporte realizado pela Conveniente.
- No intuito de comprovar a execução do objeto, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) solicita parecer técnico do corpo de engenharia da Secretaria. Em 01/03/2017, o engenheiro de obras, Sr. Mário Cardim, realiza visita “in loco” às obras realizadas e emite o seguinte parecer:
 - a) O RESUMO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA estabelece um total de **R\$ 1.500.000,00** representando o teto do valor da obra a licitar, porém a proposta vencedora no processo licitatório tem um valor de **R\$ 1.270.000,00**, menor, portanto, que o total citado na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, o que era previsível, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93 que rege o assunto;
 - b) Com relação à possibilidade de a empresa executora ter deixado de realizar alguma das atividades contratadas, elaboramos o quadro abaixo de modo a afastar essa possibilidade.

Quadro do percentual da obra executado

SERVIÇOS	VALOR TOTAL DA PLANILHA VENCEDORA (A)	REALIZADO PELOS BOLETINS DE MEDIÇÕES (expurgado o valor de R\$25.000,00 referente ao meio fio que não foi localizado em campo) (B)	DIFERENÇA (A-B=C)
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS 25 RUAS	1.270.000,00	1.255.000,00	15.000,00
PERCENTUAL	100,00%	98,98%	1,020%

Assim, o percentual de 1,02% representa aquilo que a contratada não realizou à luz do Contrato, porém, isto não indica que alguma etapa de serviço deixou de ser executada, apenas informa que a etapa de construção de meio fio foi realizada ligeiramente abaixo dos quantitativos estabelecidos, sem reflexo, no entanto, para o desempenho das ruas, sempre levando em consideração os esclarecimentos estabelecidos no Relatório.

O setor de prestação de contas da Secretaria emitiu o seguinte parecer: **Valor total gasto na execução do objeto:** R\$ 1.270.000,00;

Valor transferido pelo Estado: R\$ 1.200.000,00, através da OB2015001234;

Valor da contrapartida comprovada: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) através de transferência realizada em 15/03/2015; **Valor da contrapartida não comprovada:** R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); **Saldo remanescente na conta:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **Falha na comprovação de despesas, como não entrega de nota fiscal, e algumas notas fiscais sem o n° do convênio:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **Percentual da contrapartida sob o valor total do convênio:** 20% (R\$ 300.000,00 / R\$ 1.500.000,00).

ESTUDO DE CASO 3

A Secretária Estadual de Turismo, Sra. Joana Souza, resolve instaurar Tomada de Contas Especial (TCEsp), na data de 02/01/2017, para apurar possível irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio n° 03/2015, firmado entre sua Secretaria e a Fundação Cultural Caravelas.

Na Portaria de Instauração da TCEsp, ao designar os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, a supramencionada secretária resolve nomear você como Presidente da Comissão. Dessa maneira, cabe a você e aos demais membros da comissão (sua equipe) **apurar os fatos, levantar o valor do dano ao erário e apontar os responsáveis.**

Como um bom comissário, após examinar alguns documentos e fazer algumas diligências, você apura as seguintes informações:

- O Termo de Convênio, assinado em 02 de janeiro de 2015, tinha como objeto a realização do evento “2ª Mostra Cultural do Município de Jojó”, a ser realizada no primeiro fim de semana de março e no último fim de semana de abril de 2015, num total de 04 dias de evento, no Município de Jojó. No Plano de Trabalho, parte integrante do Termo de Outorga, estava prevista a realização de peças de teatro durante o período da tarde e de *shows* musicais no período da noite. O valor total da avença foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) a cargo da

Concedente (Secretaria de Turismo) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a contrapartida a cargo da Conveniente (Fundação Cultural Caravelas). A liberação da verba estadual seria realizada em duas parcelas de R\$ 160.000,00, sendo a liberação da segunda parcela condicionada à aprovação da prestação de contas da primeira;

- A Fundação Cultural Caravelas foi representada no ato de assinatura do Termo de Convênio pelo seu Procurador, Sr. Belmiro Alves. A Secretaria de Turismo foi representada pela atual Secretária, Sra. Joana Souza;
- Na última ata de assembleia para eleição da diretoria da Fundação Cultural, constava que o Sr. Raul foi eleito para presidente no triênio 2015-2017;
- O Governo do Estado transferiu o valor da primeira parcela em 20/02/2015, e, mesmo sem a aprovação da prestação de contas da primeira parcela, transferiu a segunda parcela em 20/04/2015;
- A Fundação Cultural Caravela deposita o valor referente à contrapartida em parcela única na data de 20/04/2015;
- O parecer técnico emitido pelo fiscal do convênio, Sr. Araruna, servidor da Secretaria de Turismo, assim relata:
 - a) Os espetáculos teatrais que deveriam ser realizados durante os quatro dias do festival ocorreram apenas aos sábados, ou seja, metade dos dias planejados;
 - b) O *show* de fechamento do festival, que previa a apresentação da dupla sertaneja nacionalmente conhecida George e Moisés, foi cancelado, sendo contratada uma banda local para fazer o encerramento;
 - c) Todo o restante do festival ocorreu de acordo com o Plano de Trabalho.
- O valor orçado para as despesas com espetáculos teatrais, constante do Plano de Trabalho foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para 4 dias de espetáculos;
- O cachê da dupla sertaneja George e Moisés foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o dobro do cachê pago à banda local;
- O setor de prestação de contas da Secretaria de Planejamento emite o seguinte parecer:

- a) Faltam notas fiscais referente às despesas de estrutura de palco no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - b) Faltam comprovantes de pagamento e recibos referentes a notas fiscais NF10070 e NF 10071, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - c) Valor total das irregularidades: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Ao examinar o extrato bancário, a Comissão percebe que foram gastos R\$ 500,00 (quinhentos reais) com despesas bancárias, o que não é permitido pelo Termo de Outorga;

ESTUDO DE CASO 4

O Secretário estadual de Obras, Sr. Adolfo Miranda, resolve instaurar Tomada de Contas Especial (TCEsp), na data de 12/02/2017, para apurar possível irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio n° 05/2015, firmado entre sua Secretaria e a Prefeitura Municipal de Pasárgada.

Na Portaria de Instauração da TCEsp, ao designar os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, o supramencionado secretário resolve nomear você como Presidente da Comissão. Dessa maneira, cabe a você e aos demais membros da comissão (sua equipe) **apurar os fatos, levantar o valor do dano ao erário e apontar os responsáveis.**

Como um bom comissário, após examinar alguns documentos e fazer algumas diligências, você apura as seguintes informações:

- O Termo de Convênio, assinado em 02 de janeiro de 2015, tinha como objeto “a construção de uma praça no Município de Pasárgada”, a ser realizada de fevereiro a junho de 2015. O valor total da avença foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a cargo da Concedente (Secretaria de Obras) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a contrapartida, a cargo da Conveniente (Prefeitura Municipal de Pasárgada);
- A Prefeitura Municipal de Pasárgada foi representada no ato de assinatura do Termo de Convênio pelo seu prefeito, Sr. João Nariz. A Secretaria de Obras foi representada pelo atual Secretário, Sr. Adolfo;
- O Governo do Estado transferiu o valor acordado (R\$ 800.000,00) para conta única do Convênio em uma única parcela, através da ordem bancária 2015OBo01234, datada de 15 de março de 2015;
- Na mesma data, a Prefeitura de Pasárgada transferiu o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referente à contrapartida;

- No parecer técnico, emitido pelo engenheiro de obra, Sr. Antônio Moura, consta a informação de que a praça foi construída, porém sem os banheiros e o parquinho infantil previstos no Plano de Trabalho e orçados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Portanto, em sua opinião, a obra estava 90% (noventa por cento) executada;
- No parecer financeiro, emitido pelo analista de finanças da Secretaria de Obras, Sr. Gouveia, consta a informação de diversas irregularidades na prestação de contas, como extrato de conta corrente incompleto, falta de atesto nas notas fiscais, falta de recibos e comprovantes de pagamentos. Conclui o parecer a informação de que apenas R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do total dos recursos empreendidos na obra foi realmente comprovado através da prestação de contas.

ESTUDO DE CASO 5

O Secretário de Agricultura, Sr. Thiago Custódio, resolve instaurar Tomada de Contas Especial (TCEsp), na data de 12/02/2017, para apurar possível irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio nº 033/2015, firmado entre sua Secretaria e a Cooperativa de Tratores – COOPTRA.

Na Portaria de Instauração da TCEsp, ao designar os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, o supramencionado secretário resolve nomear você como Presidente da Comissão. Dessa maneira, cabe a você e aos demais membros da comissão (sua equipe) **apurar os fatos, levantar o valor do dano ao erário e apontar os responsáveis.**

Como um bom comissário, após examinar alguns documentos e fazer algumas diligências, você apura as seguintes informações:

- O Termo de Convênio, assinado em 02 de janeiro de 2015, tinha como objeto “o desassoreamento de pequenas barragens mecanizadas no município de Seridó/PE”. O valor total da avença foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a cargo da Concedente (Secretaria de Obras) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a contrapartida, a cargo da Conveniente (Cooperativa de Tratores – Cooptra).
- Importante destacar que os recursos da Concedente foram provenientes da Emenda Parlamentar 341/2014 do Dep. Estadual Zé das Ostras;
- A Secretaria de Agricultura foi representada no ato de assinatura do Termo de Convênio pelo seu Secretário, Sr. Thiago Custódio. A Cooperativa de Tratores – COOPTRA foi representada pelo seu presidente, Sr. José Bonifácio;

- O Governo do Estado transferiu o valor acordado (R\$ 90.000,00) para conta única do convênio em uma única parcela, através da ordem bancária 2015OBoo1234, datada de 15 de março de 2015;
- Não foi identificado o depósito da contrapartida por parte da conveniente;
- Destaca-se também que não foi encontrado, nos autos, nenhum documento que comprove ter havido chamamento público para proceder à execução dos serviços objeto do convênio nem decisão fundamentada da concedente excepcionando tal exigência, conforme o Decreto Estadual 39.376/2013.

Art. 15. O convênio com entidades privadas sem fins econômicos deve ser precedido de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade estadual, visando à seleção de projetos e entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste. Parágrafo único. O Secretário de Estado ou o dirigente máximo da entidade da administração pública estadual concedente poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações:

I – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização do convênio pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II – para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança;

III – quando a entidade beneficiária seja indicada por emenda parlamentar à Lei de Orçamento ou por lei específica que expressamente a identifique.

- No parecer técnico, emitido pelo Diretor de Obras, Sr. Filipe Castro, consta a informação de que, apesar de diversos alertas pela Fiscalização da Secretaria no período de execução do convênio para que as ações fossem iniciadas, a Cooperativa não mobilizou nenhum equipamento para as localidades estabelecidas no Plano de Trabalho para o início da execução do presente convênio;
- No parecer financeiro, emitido pela analista de finanças da Secretaria, Sra. Daniela Cunha, consta a informação de que a empresa não apresentou qualquer documento acerca da prestação de contas financeira, glosando todo o valor depositado na conta do Convênio, qual seja, R\$ 90.000,00.

ESTUDO DE CASO 6

O Diretor-Presidente da Companhia de Habitação, Sr. Ricardo Miranda, resolve instaurar Tomada de Contas Especial (TCEsp), na data de 15/04/2019, para apurar possível irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio nº 024/2015, firmado entre sua Companhia e o município de São José da Lagoa Tapada/PE.

Na Portaria de Instauração da TCEsp, ao designar os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, o supramencionado Diretor-Presidente resolve nomear você como Presidente da Comissão. Dessa maneira, cabe a você e aos demais membros da comissão (sua equipe) **apurar os fatos, levantar o valor do dano ao erário e apontar os responsáveis.**

Como um bom comissário, após examinar alguns documentos e fazer algumas diligências, você apura as seguintes informações:

- O Termo de Convênio, assinado em 02 de março de 2015, tinha como objeto “o apoio à construção de 100 unidades habitacionais no município de São José da Lagoa Tapada/PE”. O valor total da avença foi de R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais), sendo R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) a cargo da Concedente (Companhia de Habitação), divididos em 3 parcelas de R\$ 900.000,00, sendo a segunda liberada após a aprovação da prestação de contas da primeira parcela, e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a contrapartida a cargo da Conveniente (município de São José da Lagoa Tapada);
- A Companhia de Habitação foi representada no ato de assinatura do Termo de Convênio pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Miranda. O Município de São José da Lagoa Tapada foi representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Francisco Massaranduba;
- O Governo do Estado transferiu o valor da primeira parcela (R\$ 900.000,00) para conta única do convênio através da ordem bancária 2015OBo05678, datada de 15 de março de 2015;
- Não foi identificado o depósito da contrapartida por parte da conveniente;
- No parecer técnico, emitido pelo Diretor de Obras, Sr. Filipe Castro, conforme visita realizada no Município, nos dias 03 e 10 de julho de 2015, mantivemos contato com o Secretário de Habitação do Município, o Sr. Igor Feitosa, que nos deu informações e orientações necessárias e a confirmação do convênio estabelecido entre a CEHAB e o Município de São José da Lagoa Tapada de cooperação financeira para reforma e construção de 100 unidades habitacionais nos distritos de Santo Antônio e São Pedro.

Constatamos a construção e entregas de 20 unidades habitacionais, o que corresponde a 20% do total de 100 unidades habitacionais que deveriam ser entregues, totalizando um valor gasto de R\$ 600.000,00;

- No parecer financeiro, emitido pelo analista de finanças da Secretaria, Sra. Daniela Cunha, consta as seguintes informações:
 1. O comprovante de retenção do INSS foi enviado por cópia simples, sem autenticação. De acordo com o art. 11, VI, § 3º, do Decreto 24.120/2002, as despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais ou equivalentes. Dessa forma, solicitamos o reenvio, com autenticação;
 2. Não foram enviados os comprovantes de recolhimento do ISS e IR devidos pela executora – Associação *Salus et Caritas*, e não houve justificativa pelo não envio. Continua a pendência;
 3. Não foi enviado o extrato bancário da conta corrente do convênio.
- No ano de 2018 houve eleições municipais, e o Sr. Rodolfo Araújo se elegeu prefeito, assumindo o cargo no dia 01/01/2019. Não consta nos autos nenhum ato administrativo realizado pelo atual prefeito para resguardar o Município dos danos causados pela antiga gestão.

ESTUDO DE CASO 7

O Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE, Sr. Roberto Carlos, resolve instaurar Tomada de Contas Especial (TCEsp), na data de 02/04/2019, para apurar possível irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio APS-0411-1.04/16, firmado entre a FACEPE e a Custódio Cunha LTDA.

Na Portaria de Instauração da TCEsp, ao designar os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, a supramencionada secretária resolve nomear você como Presidente da Comissão. Dessa maneira, cabe a você e aos demais membros da comissão (sua equipe) **apurar os fatos, levantar o valor do dano ao erário e apontar os responsáveis.**

Como um bom comissário, após examinar alguns documentos e fazer algumas diligências, você apura as seguintes informações:

- O Termo de Convênio, assinado em 02 de janeiro de 2016, tinha como objeto o projeto intitulado “Iluminação urbana de alta performance”. O valor total da avença foi de R\$ 440.900,00, sendo R\$ 376.900,00 a cargo da Concedente (FACEPE) e R\$ 64.000,00 a contrapartida a cargo da Conveniente (Custódio e Cunha LTDA.).

- A Custódio e Cunha LTDA foi representada no ato de assinatura do Termo de Convênio pelo seu sócio e Coordenador do Projeto, Sr. Thiago Custódio. A FACEPE foi representada pelo atual Diretor-Presidente, Sr. Roberto Carlos.
- O Governo do Estado transferiu o valor acordado (R\$ 376.900,00) para conta única do convênio em duas parcelas, de R\$ 188.450,00 cada, através das ordens bancárias 2016OBoo1234 e 2016OBoo5678, datadas de 15 de janeiro de 2016 e 05 de novembro de 2016.

IV. No intuito de comprovar a execução do objeto, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) solicita parecer técnico da Diretoria de Inovação da FACEPE. Em 01/06/2019, o analista de inovação, Sr. Mário Cardim, emite o seguinte parecer, objetivando verificar se o projeto foi concluído, conforme descrito no objeto conveniado:

- a)** A Lei nº 10.973/2005 autoriza a contratação de empresas que desenvolvam projetos de inovação sob risco tecnológico nos termos do art. 20, §2º:

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

[...]

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

- b)** Dessa forma, com base nos relatórios técnicos, no que concerne ao seu conteúdo exclusivamente técnico, essa Diretoria de Inovação resolve encerrar o projeto contratado e considerá-lo NÃO CONCLUÍDO.

O setor de prestação de contas da Secretaria emite o seguinte parecer:

- a)** Em relação à 1ª parcela disponibilizada pela FACEPE, esta unidade de Prestação de Contas entende que os documentos apresentados pela empresa comprovam a efetiva utilização dos recursos no objeto conveniado;
- b)** Por outro lado, no que diz respeito à 2ª parcela, esta unidade relata que não foram enviados os documentos probantes do efetivo uso do recurso no objeto conveniado.

A Custódio e Cunha LTDA. tem mais dois sócios além do Sr. Tiago Custódio: a Sra. Daniela Cunha e o Sr. Marcelo Custódio.

ESTUDO DE CASO 8

A Secretária Estadual de Educação, Sra. Karina Alves, resolve instaurar Tomada de Contas Especial (TCEsp), na data de 12/11/2018, para apurar possível irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio nº 12/2016, firmado entre sua Secretaria e a Prefeitura Municipal de Passa e Fica/PE.

Na Portaria de Instauração da TCEsp, ao designar os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, a supramencionada secretária resolve nomear você como Presidente da Comissão. Dessa maneira, cabe a você e aos demais membros da comissão (sua equipe) **apurar os fatos, levantar o valor do dano ao erário e apontar os responsáveis.**

Como um bom comissário, após examinar alguns documentos e fazer algumas diligências, você apura as seguintes informações:

- O Termo de Convênio, assinado em 22 de fevereiro de 2016, tinha como objeto “A construção de Escola de Ensino Fundamental e Médio no Município de Passa e Fica”. O valor total da avença foi de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo R\$ R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) a cargo da Concedente (Secretaria de Educação) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a contrapartida a cargo da Conveniente (Prefeitura Municipal de Passa e Fica);
- A Prefeitura Municipal de Passa e Fica foi representada, no ato de assinatura do Termo de Convênio, pelo seu Prefeito, Sr. Mateus Cardim. A Secretaria de Educação foi representada pela atual Secretária, Sra. Karina Alves;
- O Governo do Estado transferiu o valor acordado (R\$ 1.400.000,00) para conta única do convênio em uma única parcela, através da ordem bancária 2016OBo01234, datada de 15 de março de 2016;
- Na mesma data, a Prefeitura de Passa e Fica transferiu o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a conta única do convênio, sendo esta quantia o único aporte realizado pela Conveniente;
- No intuito de comprovar a execução do objeto, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) solicita parecer técnico do corpo de engenharia da Secretaria. Em 20/12/2018, a engenheira de obra, Sra. Roberta Brito, realiza visita “in loco” às obras realizadas e emite o seguinte parecer:

- a) O RESUMO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA estabelece um total de **R\$ 2.000.000,00** representando o teto do valor da obra a licitar, porém a proposta vencedora no processo licitatório tem um valor de **R\$ 1.600.000,00**, menor, portanto, do que o total citado na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, o que era previsível, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93 que rege o assunto;
- b) Com relação à possibilidade de a empresa executora ter deixado de realizar alguma das atividades contratadas, informamos que apenas não identificamos a pintura do ginásio, correspondente a 1% do valor do contrato e algumas lâmpadas nos corredores que não foram instaladas;
- c) O valor total não executado da obra corresponde a 1,5% do valor total contratado, ou seja, R\$ 24.000,00. Assim, o percentual de 1,5% representa aquilo que a contratada não realizou à luz do Contrato, no entanto, para o desempenho da escola, tal valor não tem representatividade nem afeta o funcionamento. Sendo assim, entendemos que o objeto pactuado atendeu à finalidade pública pretendida.
- O setor de prestação de contas da Secretaria emite o seguinte parecer:

Valor total gasto na execução do objeto: R\$ 1.600.000,00

Valor transferido pelo Estado: R\$ 1.400.000,00, através da ordem bancária 2016OB001234;

Valor da contrapartida comprovada: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) através de transferência realizada em 15/03/2016.

Valor da contrapartida não comprovada: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Saldo Remanescente na conta: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Falha na comprovação de despesas, como não entrega de nota fiscal, e algumas notas fiscais sem o nº do convênio: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Percentual da contrapartida sob o valor total do convênio: 30% (R\$ 600.000,00 / R\$ 2.000.000,00).

- No ano de 2018, houve eleições municipais, e o Sr. Filipe Serrano se elegeu Prefeito, assumindo o cargo no dia 01/01/2019. Não consta nos autos nenhum ato administrativo realizado pelo atual prefeito para resguardar o Município dos danos causados pela antiga gestão.

Sobre o autor

Daniel Ricardo Veras Tiné de Oliveira

Chefe da Unidade de Tomada de Contas Especial – Período: 07/2016 a 01/2017. Coordenador dos Atos de Correição e Tomada de Contas Especial – Período: 01/2017 a 01/2019. Coordenador de Integridade e combate à Corrupção – Período: 01/2019 a 07/2019. MBA em contabilidade pública e gestão fiscal (concluído). MBA em prevenção e combate à corrupção (em andamento). Ministrou Palestra de Tomada de Contas Especial: 2017 – 4 horas. Instrutor do curso Tomada de Contas: Aspectos da Resolução TC nº 36/2018. Instrutor do curso Compliance: Aspectos da iniciativa privada e da Administração Pública.

